



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parecer 067/2023/AG/ALE/RO

Processo nº 35408/2022-e

Interessado: Controladoria-Geral

Assunto: Proposta comercial – Instituto Jacarandá – Portal do Controle Interno

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Requisitos. Documentos comprobatórios. Inexigibilidade de licitação. Observância de requisitos. Conformidade documental. Parecer. Contratação. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Advocacia-Geral para fins de análise e parecer quanto ao procedimento em tela, destinado à contratação de empresa para fornecimento de solução tecnológica que auxilie na auditoria e fiscalização do setor TIC pelo Controle Interno da Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE/RO, consoante Proposta Comercial do Instituto Jacarandá (e-DOC E7F66A50 – fl. 4; e-DOC 5348BD88 – fl. 11 e e-DOC A9E1E2DA – fl. 19).

Da análise inicial dos documentos até então encartados aos autos com o intuito de subsidiar eventual contratação por meio de inexigibilidade de licitação, este órgão consultivo, por meio do Despacho nº 18/2023/AG (e-DOC 35ACF4B0 – 28), após extensa fundamentação acerca da legislação aplicável ao caso ora telado e dos entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre a temática que orbita em torno da contratação ora perquirida, apontou a necessidade de esclarecimentos pelos setores técnicos deste Poder Legislativo, bem como instrução dos autos com juntada de documentos, vejamos:

1. Que seja elaborada **Justificativa de Preço**, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso II § 9º, artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93, bem como nos termos da Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. Que seja elaborada **Justificativa Técnica** acerca da existência ou não de dependência operacional e tecnológica, por meio de dados técnicos detalhados, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prestação dos serviços;
3. Que sejam anexados aos autos, demais documentos que comprovem a **exclusividade** do fornecimento dos serviços de software de auditoria e fiscalização de Controle Interno, consoante entendimento jurisprudencial e Súmula 255 do TCU;
4. Que seja elaborada a **retificação do Termo de Referência**, a fim de inserir os dados do responsável pela elaboração do projeto e da autoridade competente no tópico “18. DAS ASSINATURAS”;
5. Que seja elaborada a **retificação do Termo de Referência**, a fim de incluir no tópico “3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL” o dispositivo legal relativo a inexigibilidade de licitação, a fim de fundamentar o projeto;
6. Que seja elaborada **pesquisa de preços** pelo setor técnico competente a fim de aferir se os valores dos serviços e produtos estão em consonância com os valores praticados no mercado, conforme exigência do TCU ;
7. Que sejam acostados aos autos demais documentos que comprovem a **inviabilidade de competição** a fim de suprir o pressuposto imprescindível para caracterizar a inexigibilidade de licitação;
8. Que seja anexado aos autos, a **Ata de Assembleia Geral de Eleição do representante da entidade**, nos termos do disposto no artigo 14 e 22 do Estatuto Social.
(grifos originais)

Em consequência de tais providências, depreende-se do compulsar dos autos que após a juntada de documentos entendidos como pertinentes, além de manifestações técnicas, a Secretaria-Geral providenciou o encaminhamento dos presentes autos para a emissão de parecer conclusivo (e-DOC 82C6DCA2 – 36).

É o relatório necessário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, porquanto, sob a égide dos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, os atos praticados pelos agentes públicos gozam de fé pública, logo, presumem-se verossímeis.

Importa frisar, pois, que **não compete a esta Advocacia-Geral apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador**, tampouco dos atos, especificações e fundamentações de ordem técnica. Além disso, **este parecer é de caráter meramente opinativo**, não vinculando, portanto,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

a decisão do Gestor Público (*TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011*).

Feitas as ressalvas acima pontuadas, passemos à análise jurídica.

Da análise dos autos, tem-se que o objeto do certame é a contratação de um software de serviços técnicos especializados em pesquisa e aconselhamento imparcial para o Controle Interno, focado na área de Segurança da Informação e Tecnologia da Informação e sua utilização ocorre por meio do fornecimento de credenciais de licenças que dá acesso à base de conhecimento do portal, contendo pesquisas primárias, consultas e tendências que auxiliarão nos processos de auditoria, fiscalização e gestão estratégica (e-DOC 8F3EB99B – fl. 9).

Em sede de justificativa para a necessidade da referida contratação, a Controladoria-Geral assevera que existe um isolamento do setor de TIC, sem uma real fiscalização de suas ações, de suas rotinas, falta de questionamento técnico das rotinas aplicadas, em consonância com as necessidades físicas e processuais da instituição, e diante disso, promove de modo urgente, uma regulação técnica, acrescentado em seu escopo uma auditoria e fiscalização ao setor TIC, das suas rotinas diárias, semanais, mensais e anuais, como forma a contribuir na melhoria e eficiência daquele setor. Ainda mais, recentemente, nos últimos anos os ataques aos órgãos públicos têm aumentado consideravelmente, a exemplo, o que ocorreu com o ataque ao Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio de hackers; tentativa de ataque ao TSE e vazamento de dados do Ministério da Saúde (e-DOC 8F3EB99B – fl. 9).

Preambularmente, impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, *litteris*:

CF, Art. 37 – (...)

Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação é, portanto, procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública, contudo, há hipóteses de dispensa e inexigibilidade, as quais estão relacionadas na Lei n. 8.666/93 e na mais recente legislação sobre a matéria, qual seja a Lei n. 14.133/21.

Deve-se observar que a utilização de tais hipóteses é excepcional e a diferença básica entre ambas é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Professara o saudoso **Diógenes Gasparini** que:

(...) a licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse (...). (GASPARINI, Diógenes Direito Administrativo. Cit., p. 386).

A seu turno, **Celso Antônio Bandeira de Melo**, leciona que:

(...) Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (...). (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

Portanto, o procedimento licitatório visa garantir a boa-fé das contratações entre a Administração Pública e particulares. Entretanto, vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação surge como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público que ele mesmo visava atender. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de situação calamitosa ou emergencial em que a demora natural do burocrático procedimento licitatório impede o afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação para a administração com o adiamento da providência.

De outra sorte, a licitação poderia se afigurar impertinente, como nos casos de credenciamento, em que ao invés de desejar selecionar uma proposta (a mais vantajosa) a Administração pretenda selecionar todas que forem consideradas aptas. Nas contratações de diminuto valor, raramente o eventual benefício econômico da disputa compensa o custo do processo administrativo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócuas, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo. Afinal, na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio – que pressupõe a existência de pluralidade de contendores – seria totalmente inútil.

De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo, único existente), se apresentaria munido da proposta e documentos de habilitação.

Neste viés, não por outro motivo, vez que a Administração Pública não atua *contra legem* ou *praeter legem*, mas, sim, *secundum legem*, o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional susomencionado com a expressão “Ressalvados os casos especificados na legislação...”, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que a norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do dever legal de licitar.

Pode-se afirmar que a inviabilidade de licitação é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas as quais consistem nas diversas hipóteses de ausências de pressupostos necessários à licitação.

Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o certame licitatório (dispensa/inexigibilidade), realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo.

Como antedito, casos haverá em que o superior interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, pois, como se demonstrou, a licitação poderá se afigurar desnecessária, inócuas, impertinente ou mesmo danosa para a Administração. Quando tal se verifica, competirá ao agente buscar nas exceções ao dever geral de licitar, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido.

Cabe, portanto, à entidade promover o enquadramento legal adequado nos casos de inexigibilidade, quando se configurar situações de inviabilidade de competição, devendo atentar o fato de que para a inexigibilidade de licitação se sujeita à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador, inviabilizam a competição no caso concreto, fazendo constar do processo correspondente os elementos necessários à comprovação dos referidos pressupostos, eis que consoante a legislação e a jurisprudência do TCU, inclusive de entendimento sumulado (Súmula n. 252), para configurar a hipótese de inexigibilidade, deve haver simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam: o serviço profissional



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado.

Outrossim, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, através do Ministro Herman Benjamin, também estabelece tal determinação:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art. 13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado” (REsp nº 942.412/SP, 2^a T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009) (grifamos)

Assim, em virtude de a Administração retratar na situação ora versada de hipótese de inviabilidade de competição e, portanto, atrair a incidência do procedimento de inexigibilidade de licitação é necessário que haja o enquadramento da natureza do serviço à singularidade prevista no inciso II, do art. 25, da Lei de Licitações, considerando o perfil técnico exigido da empresa ou do profissional, informando-se, ainda, se as técnicas utilizadas pelo contratado se baseiam em métodos não padronizados, que não sejam passíveis de serem enfrentados por outro profissional ou empresa, com o objetivo de demonstrar o cumprimento do disposto no normativo supra.

No mesmo sentido, deve ser demonstrada a notória especialização do profissional ou da empresa, cabendo ao órgão ou entidade justificar, no caso concreto, a presença dos requisitos indicados no §1º, do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pois bem.

No que se refere as considerações constantes do Despacho nº 18/2023/AG (e-DOC 35ACF4B0 – 28) e dos documentos anexados em atendimento a tal proceder, tem-se:

1) Que seja elaborada **Justificativa de Preço**, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso II § 9º, artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93, bem como nos termos da Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018;

Providência: Manifestação técnica no Despacho n. 22/2023/SCL/ALE-RO e-DOC B3DEBD86 – 35

2) Que seja elaborada **Justificativa Técnica** acerca da existência ou não de dependência operacional e tecnológica, por meio de dados técnicos detalhados, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prestação dos serviços;

Providência: Manifestação Técnica e-DOC 1C628DAD - 14

3) Que sejam anexados aos autos, demais documentos que comprovem a exclusividade do fornecimento dos serviços de software de auditoria e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

fiscalização de Controle Interno, consoante entendimento jurisprudencial e Súmula 255 do TCU;

Providência: Manifestação técnica no Despacho n. 22/2023/SCL/ALE-RO e-DOC B3DEBD86 – 35

4) Que seja elaborada a retificação do Termo de Referência, a fim de inserir os dados do responsável pela elaboração do projeto e da autoridade competente no tópico “18. DAS ASSINATURAS”;

Providência: Termo de Referência retificado e-DOC 8C0B9190 – 30

5) Que seja elaborada a retificação do Termo de Referência, a fim de incluir no tópico “3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL” o dispositivo legal relativo a inexigibilidade de licitação, a fim de fundamentar o projeto;

Providência: Termo de Referência retificado e-DOC 8C0B9190 – 30

6) Que seja elaborada pesquisa de preços pelo setor técnico competente a fim de aferir se os valores dos serviços e produtos estão em consonância com os valores praticados no mercado, conforme exigência do TCU;

Providência: Manifestação técnica no Despacho n. 22/2023/SCL/ALE-RO e-DOC B3DEBD86 – 35

7) Que sejam acostados aos autos demais documentos que comprovem a inviabilidade de competição a fim de suprir o pressuposto imprescindível para caracterizar a inexigibilidade de licitação;

Providência: Manifestação técnica no Despacho n. 22/2023/SCL/ALE-RO e-DOC B3DEBD86 – 35

8) Que seja anexado aos autos, a Ata de Assembleia Geral de Eleição do representante da entidade, nos termos do disposto no artigo 14 e 22 do Estatuto Social.

Providência: Documento juntado no e-DOC ECE3BB68 – 33

Conforme exposto, o art. 13 da Lei nº. 8.666/93 elenca em seus sete incisos a conceituação legal de quais serviços podem ser enquadrados nesta modalidade de inexigibilidade de licitação.

Posto isto, passamos a observar os serviços técnicos elencados no artigo 13 da Lei de Licitações mencionado



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

No tocante ao **primeiro requisito** temos que o artigo 13 da Lei de Licitações elenca em *numerus apertus* os serviços que se enquadrariam na noção de técnico especializado, encontrando-se expressamente previsto no referido rol o objeto o qual ora se pretende em virtude do serviço técnico profissional a ser executado.

Em relação ao **segundo requisito**, qual seja a notória especialização, tem-se na expressão do festejado doutrinador Marçal Justen Filho:

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo: Dialética, 2005)

Assim, de se observar que a mesma se encontra comprovada por meio da juntada aos autos de documentos que atestam a capacidade técnica da empresa, conforme e-DOC B4847F0C – 21.

Por último, temos o **requisito da singularidade do serviço a ser contratado**. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. A singularidade pode ser aferida pela peculiaridade da necessidade pública a ser satisfeita, ou sejam quando o interesse estatal escapa dos padrões de normalidade e exige uma prestação de especial complexidade ou especificidade, apta a justificar a contratação do profissional de notória especialização.

É que, como assevera Celso Antônio Bandeira de Mello, se não há viabilidade de competição, entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objetivo é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o autor:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

[...]

É natural, pois que em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros, 12^a ed. p. 468)

Desse modo, consoante se extraí dos autos o serviço a ser contratado demanda expertise em referência ao objeto da contratação, notadamente, para fins de disponibilização software de serviços técnicos especializados em pesquisa e aconselhamento imparcial para o Controle Interno, focado na área de Segurança da Informação e Tecnologia da Informação e sua utilização ocorre por meio do fornecimento de credenciais de licenças que dá acesso à base de conhecimento do portal, contendo pesquisas primárias, consultas e tendências que auxiliarão nos processos de auditoria, fiscalização e gestão estratégica, tudo isso com vistas a criar um ambiente de tecnologia profissional, capaz de criar resoluções rápidas e documentadas de ataques cibernéticos, danos elétricos, incêndios e roubos de dados, permitindo auditorias de modo a prevenir esses problemas.

Nesse ponto, conforme documentos acessados autos a empresa em questão executou com sucesso fornecimento de licenças de software para controle interno a empresas do segmento público e privado como a empresa SUDU INTELIGÊNCIA EDUCACIONAIS LTDA e FEDERAÇÃO DE EMPREENDEDORES DO BRASIL LTDA. Além disso, a empresa tem softwares exclusivos para fornecimento de licenças de acesso, sob assinatura anual, ao Portal do Controle Interno Licenciado, provedor de conteúdo técnico auxiliar ao controle interno, composta por Licença Carvalho, Licença Jatobá, Licença Pau-Brasil e Licença Cedro.

Ademais, não se pode deixar de observar o fato de que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) acabou por excluir a exigência de que o serviço tivesse natureza singular, tal como previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A exigência de singularidade sempre foi particularmente complexa de ser demonstrada para a contratação de serviços técnicos especializados, isto porque adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatiza-se que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (**Acórdão n. 1397/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler**).

Assim, em virtude de toda a documentação que permeiam os autos verifica-se a existência dos três requisitos acima discorridos, o que leva a conclusão da regularidade do procedimento de contratação via inexigibilidade de licitação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ainda, de se pontuar que no caso ora telado verifica-se, também, a **inviabilidade da competição**, uma vez que conforme certidão emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES (e-DOC B4847F0C – 21), a empresa ora em questão “é a única a desenvolvedor e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o sistema do Portal de Consultas do Controle Interno, destinado a prover serviços de prognósticos sobre controle interno e aconselhamento tático e estratégico, na área da Administração Pública, assim como disponibilização de artefatos técnicos para a Diretoria do Controle Interno, visando o melhor controle e maior eficiência dos contratos da Administração Pública”.

Impende salientar que os ora subscritores no intuito de **confirmar e assegurar a veracidade das declarações prestadas** para fins de condição de exclusividade acessaram o sítio eletrônico da referida associação e confirmaram a emissão da aludida certidão, <https://abes.com.br/servicos/certidores/>.

Por outro lado, no que se refere a **justificativa do preço**, em especial o que contido no Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário, tem-se que foi considerada por meio da comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, inclusive, consoante se depreende do e-DOC B4847F0C – 21, preço similar em contratação semelhante a ora tratada, o que demonstra a regularidade quanto a esse ponto.

Quanto à habilitação, percebe-se que os documentos constantes dos e-DOC B4847F0C - 21 comprovam a regularidade da proponente com as exigências mínimas de habilitação aplicáveis ao caso.

Ainda, se observa que não foi apresentada minuta de contrato ou carta-contrato ou similar, salientando-se que, nos termos do art. 62, *caput*, da Lei nº 8.666/93, esta é de uso obrigatório caso o valor da contratação supere o montante máximo previsto para o uso do Convite (hoje R\$ 176.000,00, conforme art. 1º, II, "a" do Decreto nº 9.412/18, sendo passível de atualizações posteriores), o que é o caso.

Acresça-se, ainda, que a respectiva rubrica orçamentária deve ser inserida nos autos para fins de atestar que possui recursos orçamentários bastantes para responder pela despesa de que trata o feito.

Deste modo, tendo em mira que a atividade jurídica envolvida na análise desses processos é de verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, haja vista que, ressalvado o espaço de discricionariedade reservado para decisões de caráter técnico, a análise jurídica em si se centrará na verificação se os documentos apresentados cumprem os requisitos previstos na legislação, tem-se que não há impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação com a observância das ressalvas acima pontuadas.

III - CONCLUSÃO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, esta Advocacia-Geral, em atenção aos preceitos legais que regem a matéria, restrita aos aspectos jurídico-formais e em estrita atenção aos documentos juntados aos autos, **OPINA pela possibilidade jurídica da contratação ora apresentada com observância das ressalvas acima nominadas quando da fundamentação do presente opinativo.**

É o parecer que se submete, em consequência, para deliberação à autoridade superior.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO
Consultor Jurídico da Advocacia-Geral ALE/RO
Advocacia-Geral ALE/RO

(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral ALE/RO